

- Qual a discussão?

- O inciso I, §2º, art. 156 da CF/88, da Constituição Federal estabelece que

*“não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo **se, nesses casos**, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.”.*



Sessão de julgamento no plenário do STF — Foto: Nelson Jr./STF

No Julgamento do RE 796.376/SC, objeto do Tema 796, foi fixada a seguinte tese com efeito de repercussão geral: “A imunidade em relação ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado.”

- A construção do voto do Min. Alexandre de Moraes partiu da segregação do inciso I, §2º, art. 156 da CF/88 **em duas partes**: na **primeira parte**: “realização de capital” não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital; e na **segunda parte** “operações societárias” nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
- Diante desse julgamento, abriu-se margem para **2 interpretações**:
  - 1) A imunidade do ITBI está vinculada e limitada ao valor destinado ao capital social da Sociedade Receptora;
  - 2) A imunidade do ITBI para integralização de capital e estaria vinculada ao valor e incondicionada ao objeto social ou preponderância de receitas da receptora, desde que destinada integralmente a conta capital.
- Apesar de ser muito recente a decisão, vislumbra-se a possível construção da tese de que até **sociedades imobiliárias** poderiam se beneficiar da **não incidência do ITBI**, na **integralização de imóveis** ao seu **capital social**, uma vez que nesta parte do artigo a CF/88 a imunidade não estaria condicionada a comprovação de preponderância imobiliária.
- Faculta-se ao assim avaliar medidas judiciais [observados cada caso concreto, inclusive avaliando-se iscos de sucumbência etc] para pleitear reconhecimento da aplicação da imunidade ao seu caso concreto ou até pedir repetição.
  - A. Mandado de Segurança Preventivo (antes da integralização do imóvel)
  - B. Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico Tributária (antes da integralização do imóvel)
  - C. Ação de Repetição de Indébito (para aqueles que pagaram o ITBI nos últimos 5 anos)

## TIMES DE TRIBUTÁRIO E WEALTH PLANNING

Nossas equipes de Tributário e Wealth Planning possuem significativa experiência em Direito Tributário, Familiar, Sucessório e do Mercado de Capitais, com foco em consultoria jurídica para gestores de patrimônio e clientes pessoas jurídicas e físicas e está a disposição para lhes

auxiliar na avaliação desta matéria e os impactos para suas operações e atividades.